

## O conflito entre o interesse economico e a reforma institucional sustentável

### The conflict between economic interest and sustainable institutional reform

DOI:10.34117/bjdv9n5-007

Recebimento dos originais: 04/04/2023

Aceitação para publicação: 02/05/2023

**César Augusto Antonio da Silva**

Mestre em Administração Público e Privada

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Endereço: R. do Norte 37, 3000-295, Coimbra, Portugal

E-mail: caesarosdm@gmail.com

#### RESUMO

A Política do Consumo desenfreado fomentado pelo interesse econômico das grandes Corporações Capitalistas e compradas pelas populações têm gerando um alargamento na desigualdade social e nos problemas ambientais, porque para suprir a necessidade de consumo das pessoas os produtores têm deixado de lado questões ambientais e sociais em busca do aumento de produção. Diante dessa questão, como os Governos tentam reformular o conceito de Estado Social de Direito e nele implantar a questão do Risco, tanto social quanto ambiental sem que essas reformar institucionais deixem de lado ou problematizem o crescimento econômico e a aumento de poder de compra e consumo das populações.

**Palavras-chave:** reforma institucional, crescimento populacional, democracia sustentável, estado de direito.

#### ABSTRACT

The Politics of Consumption fueled by rampant economic interests of large corporations and capitalists have bought by people generating a widening social inequality and environmental problems, because to meet the consumption needs of the people the producers have left out environmental and social issues in search the increase in production. Faced with this issue, as governments try to reformulate the concept of social rule of law and implement it the question of risk, both social and environmental institutional reform without those set aside or problematize economic growth and the increase in purchasing power and consumption populations.

**Keywords:** institutional reform, population growth, sustainable democracy, rule of law.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente contexto de consumo, onde o ter vale mais do que o ser, gera um conflito e interesses entre as ditas Instituições Internacionais, as Sociedades, o

Capitalismo e o Estado Social de Direito, onde a busca de implementação de Políticas Públicas visando a mitigação das desigualdades sociais vai contra os interesses das grandes Corporações e do próprio conceito de Capitalismo. Ainda nesse sentido, valem-se ressaltar que vêm sendo deixado de lado as questões ambientais para dar lugar a um alargamento de produção para suprir a demanda de consumo das pessoas, gerando assim danos ao ambiente e posteriores vindouras catástrofes climáticas oriundas da alteração de temperatura, destruição das florestas e rios e acúmulo de lixo (que cada vez tem sido mais produzido com o consumo desenfreado das populações). Os organismos internacionais tentam implementar medidas para evitar tais catástrofes e quando não sendo possível o fazer, mitigar os danos sofridos pelos desastres oriundas delas. Neste contexto, a política do Risco têm ganhado visibilidade e têm sido alvo de debates públicos. Acarretando um, dentre vários, questionamento: Há possibilidade de racionalizar o consumo das populações e desta forma evitar desastres ambientais sociais?

Buscando resolver tal questão as Instituições e os Estados têm debruçado em cima do problema tentando alternativas para resolver o problema e não deixar de lado o crescimento econômico que ultimamente tem sido um dos, se não o mais importante, objetivo dos Governos.

O presente Estudo visa analisar as questões de como os Governos lidam com as questões do Gestão de Crise e tendem a fazer uma certa reforma institucional e orgânica visando atender as demandas de consumo e de crescimento econômico sem deixarem de lado os Riscos, bem como os problemas sociais e ambientais.

## **2 A PRODUÇÃO SUSTENTAL, O RISCO AMBIENTAL E O ESTADO SOCIAL DE DIREITO**

A implementação de Políticas Públicas que visem mitigar os desastres sociais e ambientais tem sido um desafio constante para os Governos, buscar uma reforma institucional que inclua tal questão, bem como o Risco e outras questões sociológicas, alcançar essa dita reforma institucional dos Estados sem perder ou diminuir o consumo, poder de compra das populações e principalmente o crescimento econômico tem repercutido em um novo debate público.

“Um dos sinais mais visíveis da emergência dos novos riscos que acompanham o progresso tecnológico tem sido o alastramento do debate público e a proliferação de controvérsias amplamente mediatizadas em torno de fenômenos como a poluição do

ambiente, a contaminação alimentar, os organismos geneticamente modificados, as redes de alta tensão ou as alterações climáticas, entre outras” (Gonçalves, 2007).

Alterar o sistema produtivo e distributivo de produtos, tem sido uma solução e busca para a questão do crescimento do consumo e de produção sem perder a competitividade e não prejudicar ainda mais o ambiente e a sociedade como um todo, apoiada em novas tecnologias cujos impactos ainda não são muito bem conhecidos, porém já são bem facilmente previstos e imaginados. Desde conflito entre as sociedades atuais e o Estado Social de Direito e de Ambiente, gerando um novo desafio, que vai além dos mecanismos convencionais de regulação estatal se veem em dificuldade para resolver de forma pacífica gerando igualdade social, progresso coletivo, mitigar os desastres ambientais e desigualdades sociais sem perder competitividade e sem deixar de lado o crescimento econômico das Nações.

Além disso, o surgimento de novos conceitos de Riscos, além dos já consagrados Ambientais e Sociais, gerando um abalo nos alicerces de convicções que sustentam o Estado Democrático e Estado Social de Direito. Temos de repensar até onde o interesse de uma pequena coletividade, e os das Grandes Corporações Capitalistas, podem ir contra todo o bem-estar social de uma nação, e até quanto o crescimento econômico pode ser comparado ao Ambiente minimamente satisfatório para a vida das pessoas. Diante de tais questões, criar políticas públicas, incentivar a produção sustentável e racional é um desafio desse novo contexto de globalização e interdependência de Estados.

“Por um lado, as margens de ignorância e indeterminação que envolvem a avaliação do risco têm posto a claro as limitações da ciência para oferecer respostas sólidas a consensuais necessidade de os conhecer e regular conduzindo a questionar a demasiada dependência dos processos decisórios relativamente à expertise” (Guston, 2003; Wynne, 2007).

O Estado Mínimo, que somente se encarrega de fiscalizar e regular questões é capaz de solucionar e suprir essas novas demandas? Ou seria função indisponível do Estado, o tornando portador da tutela jurídico- legislativa para criação de políticas públicas voltas para o Risco e outras questões ambientais sociais a melhor solução para esse desafio. Talvez deixar a cargo das Instituições alheias ao Governo a decisão pode ser catastrófico no que tange o social ambiental, e pode beneficiar somente uma coletividade menor e portadora de poderio econômico com poder de lobby como têm sido feitos pelos grandes produtores e Corporações Internacionais Capitalistas. Logo, concluo que a melhor alternativa é a reforma do Estado Social de Direito Democrático, levar em conta

o progresso de toda uma nação, mitigar as desigualdades sociais e problemas ambientais acarretados com o alargamento da produção tem de ser meta primordial.

### 3 AS INSTITUIÇÕES REGULADORA PERANTE O IMPREVISTO

Os Estados têm se abdicado cada vez mais da função social, ficando apenas com as funções regulatórias e de fiscalização, tal conceito de Governança é consagrado como Estado Mínimo, diferente do Estado Social de Direito, onde o Governo é o Provedor Mor das funções sociais e de interesse fundamental dos cidadãos. No que tange o Riscos e as questões ambientais territoriais, o Estado Mínimo têm se disposto em fiscalizar as obras de infraestrutura e as agências de regulação de Risco, e nesse prisma sofre também uma reforma institucional:

“Quando emerge no espaço público a notícia de que um dado produto alimentar foi retirado do mercado por apresentar risco para o consumido ou que foram identificados casos de uma doença desconhecida, por exemplo, é de situação inesperadas ou anômalas que estamos a falar. A tomada de consciência dos novos riscos ocorresse sempre no cenário de “crise”. Por definição, a crise é reveladora de problemas e desajustes: nos casos considerados, da incapacidade do sistema regulatório para antecipar e prevenir o risco ou, se este se tiver materializado entretanto, da incapacidade de o conter ou enquadrar em moldes tecnicamente válidos e/ou socialmente aceitáveis”(Maria Eduarda Gonçalves, 2013).

Então, as Instituições reguladoras perante o risco de catástrofes iminente ficam a cargo da previsão e posterior prevenção de danos, acumulando em si uma função inicialmente Estatal Governamental que é zelar pela segurança publica social, neste parâmetro também incluem-se evitar epidemias e catástrofes de caráter alimentar e sociais. Alguns autores consideram os mecanismos estatais de regulação neste tipo de Riscos ineficientes e ineficazes, pois têm um caráter contingencial, ou seja, só podem ser medidos quanto ao resultado pós desastres, dessa situação, dizem os autores, carência de reformas nos sistemas e mecanismos de controlo.

“Serão estas notórias deficiências de ação pública imputáveis à carência de instrumentos de regulação adequados? Um olhar sobre o desenrolar dos casos conduz-nos à conclusão de que a manifestação inaptidão de resposta do Estado ao clima de incerteza e controvérsias derivou, para lá da complexidade intrínseca dos problemas em causa, ora da inadequação das instituições e procedimentos pré-existentes, ora do seu insuficiente aproveitamento ou mesmo da sua transgressão. Importa, por isso, averiguar

as razões que poderão explicar este estado de coisas, assim como as condições em que se vêm concretizando alguns esforços de reforma institucional.”(Maria Eduarda Gonçalves, 2013)

Portanto, de tais alegações pode-se inferir a inadequação dos sistemas regulatórios, e que no que tange situações de crises iminentes e muito pouco eficiente, cabendo então para correção uma reforma dessa instituição regulatória, deve-se também levar em conta as questões internacionais e as inovações nesse caráter, por se tratar da questão dos riscos uma questão de escala global e supra “soberânica” de cada Estado, levar em conta os pareceres dos experts e dos técnicos em cada área, e no que tange a questão de Governança, os Administradores Públicos gerarem políticas para suprir essa matéria.

#### **4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL**

Questões ambientais estão elencadas no rol de áreas correlatas ao desenvolvimento sustentável. (Fernando Alves Correia 2013) O desenvolvimento sustentável, sobretudo na veste de desenvolvimento urbano sustentável, é um conceito conglomerador de múltiplas influências de proteção do ambiente no âmbito do direito do ordenamento do território e do urbanismo. Trata-se de um fenômeno que não nos deve surpreender, porquanto o direito do ordenamento do território e do urbanismo e o direito do ambiente, apesar de manterem um assinável espaço de autonomia, são disciplinas complementares – e não concorrentes -, ambas preocupadas com a proteção do ambiente. (...)o conceito de desenvolvimento sustentável não se esgota na dimensão ambiental, antes comporta dimensões econômicas, sociais e culturais.

Então, as diretivas europeias de direito do ordenamento que tratam sobre o assunto de desenvolvimento sustentável, elencam assuntos da temática ambiental, e nelas estão dispostas as questões do risco territorial e das catástrofes ambientais, nesse sentido, a união Europeia, tem uma visão de mobilização de ações no constante ao território enquanto matéria ambiental, buscando a homogeneização de catalogação de risco, moldes de posturas pré o pós catástrofes. Seguindo tais diretivas o ordenamento territorial Português tende a se adequar aos moldes de fluidez territorial e posturas jurídico-legislativas de conceituação para o aprimoramento da resiliência populacional no caso de desastres ambientais.

Um dos meios europeus de controlo de risco é a AIA, que consiste numa serie de diretivas no tratante do território, urbanismo, em uma vertente ambiental, a sigla em si já

diz um pouco do que se trata tal elenco de diretivas(Avaliação de Impacte Ambiental), foi criada pela Diretiva n85/337/CEE, com as alterações introduzidas pelas Diretivas n 97/11/CE e 2003/35/CE, e foi transposta para a ordem jurídica interna portuguesa pelo Decreto-Lei n 69/200, de 3/05, alterado pelos Decretos-Leis 74/2001, de 26/02 e 69/2003 de 10/05, pela Lei n 12/2004, de 30/03, e pelo Decreto-Lei n197/2005 de 8/11.(Fernando Alves Correia 2013) “A AIA de projetos constitui uma das expressões mais significativas do principio da prevenção, na medida em que se baseia na prevenção e denuncia dos riscos de natureza ambiental das grandes obras, procurando, desse modo, combater não apenas o dano ambiental, mas sobretudo a própria ameaça. A jurisprudência do TJ sobre a aplicação da diretiva respeitante à AIA de projetos, apesar de não ser muito abundante, tem sido importante devido não só às suas repercussões no direito interno dos Estados, mas também à variedade de pontos nela analisados. É o que vem sucedendo com os conceitos de “projeto” e de “autorização”, com a distinção entre projetos do anexo I e anexo II(...)

Diante disso, notasse a intenção do legislador europeu com as questões de uniformização de medidas no tratante ao território, e inclusive na questão do risco ambiental territorial, deve-se levar em conta que por se tratar do espaço Europeu ser composto por vários estados membros (países) e que tais Estados tem um caráter variado de questões sociológicas e jurídicas, tal Diretiva AIA tem uma postura de instrutiva, dando possibilidade de mecanismos para melhor fluidez do território e em caso de catástrofes dar uma sensação de resiliência as comunidades e aos governos, com a implantação eficaz de tais mecanismos.

## **5 CONDIÇÕES E PRESCRIÇÕES PARA A REFORMA INSTITUCIONAL NO QUE TANGE AO RISCO**

Mesmo no modelo de Governação de Estado Mínimo, fica a cargo do Estado a Função Regulatória, cabendo a ele fundamentalmente, restringindo também a função de intervenção no caso de “crise”. Tal intervenção é estritamente vinculada as inadequações da gestão do risco, tanto por incumprimento, tanto por insuficiência das regras que existem. Portanto, perante no ato de contestar, todos os governos tendem, carentes e extra função política e ideológica, a uma resposta defensiva negando ou minimizando o potencial risco.Então, a análise do risco, debruçada sobre o parecer dos técnicos e peritos, tanto no prisma social, quanto ambiental, territorial e alimentar é fundamentalmente e

originaria do Estado, sendo também o responsável objetivo direto no caso de dano ao particular ou de uma coletividade maior.

## REFERÊNCIAS

Alves, Fernando Correia (2013) – “Direito do Ordenamento do Território e do Urbanismo e Direito Europeu. Apontamentos para uma Reflexão”, Almedina,Coimbra.

Gonçalves, Maria Eduarda (2007) et al., Os Portuguêss e os Novos Riscos. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.

Guston, David H. (2003), “Principal- agente theory and the structure of science policy, revisited: science in policy” and the US Reporto n Carcinogens”, Science and Public Policy, 30(5), 347-357.

Halfman, Willem (2005), “Science-policy boundaries: national styles?”, Science and Public Policy, 30(6),457-467.

Mendes, José Manuel (2012) “Os Lugares (IM) possíveis da Cidadania: Estado e Risco num Mundo Globalizado”, Coimbra: Almedina/CES.

Randaelli, Claudio (2003), “The Europeanization of public policy”, in Kevin Featherstone e Claudio Radaelli (Eds.), The Politics of Europeanization. Oxford: Oxford University Press, 27-56.